



312

Comarca de Caxias do Sul-RS

2º Juizado da 6ª Vara Cível

Proc. n.º 010/1.15.0000788-9

Autofalência

Autora: Expresso Javali S. A.

Ré: Expresso Javali S. A.

Prolator: Darlan Élis de Borba e Rocha

Data: 20.1.15

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

EXPRESSO JAVALI propôs pedido de autofalência, sustentando ter passado por crise econômica, não conseguindo cumprir suas obrigações, deixando de pagar funcionários, fornecedores, bancos e particulares, sofrendo inúmeros protestos de títulos. Aduziu ter uma dívida estimada de noventa milhões de reais, sendo inviável, nessas condições, a recuperação judicial da empresa, adequando-se à hipótese de autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05. Requereu a decretação da falência. Solicitou AJG ou, alternativamente, o pagamento das custas ao final do processo.

Foram apresentados os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

II – FUNDAMENTOS



A sentença declaratória da falência é o pressuposto inafastável da instauração do processo de execução concursal, com caráter eminentemente constitutivo. Decretada a falência, opera-se a dissolução da sociedade empresarial falida, ficando os bens, atos e negócios jurídicos, contratos e credores submetidos ao regime único do concurso de credores falimentar, diverso do direito obrigacional que outrora regia a situação.

Nos termos do artigo 97, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;

III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

§ 1º O credor empresário apresentará certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades.

§ 2º O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei.”

Segundo o Magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in* Leis Civis Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, edição de 2006, p. 459:

“Embora a LF 105 fale em dever de requerer a falência, trata-se, na realidade, de uma faculdade do devedor, visto que (a) o dever se vincula a um juízo de valor do próprio devedor, qual seja, o de estar em crise econômico-financeira, termo que a lei não define, e (b) inexistente qualquer sanção para o devedor que deixar de requerer a falência quando deveria fazê-lo”.



Faculta-se, assim, ao próprio devedor postular a autofalência, nos termos dos artigos 105 a 107 da Lei nº 11.101/05, como no caso em tela, onde a empresa, representada por seu diretor João Victório Berton, requereu a autofalência em face das dificuldades financeiras, com elevada dívida.

A empresa ré observou o artigo 105, da Lei nº 11.101/05, apresentando todos os documentos lá relacionados e as informações requeridas, mostrando-se viável o deferimento do feito de autofalência.

No que concerne à fixação do termo legal da falência, a legislação permite ao magistrado retroagi-lo por 90 dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, nos termos do inciso II do artigo 99 supra citado.

Assim, ante os inúmeros protestos existentes (fls. 188/232), entendo razoável a fixação do termo legal da falência nos 90 dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento, ou seja, 4.8.13 (domingo), considerando o protesto realizado em 23.10.13 (fl. 188).

O falido indicou a natureza do crédito de cada um, nos termos do inciso III, do artigo 99.

A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, nos termos do artigo 7º, sendo fixado o prazo de 15 dias para as habilitações de créditos, contados do edital desta sentença (art. 99, IV).

As ações ou execuções contra o falido deverão ser suspensas, com suspensão do prazo prescricional, tendo prosseguimento as ações que demandarem quantia ilíquida, permitindo-se pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. Todavia, as ações trabalhistas, inclusive as impugnações contra a relação de credores, serão processadas perante a



Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado na sentença, conforme artigos 6º, § 1º e 2º, 8º, 99, V).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e decreto a autofalência de EXPRESSO JAVALI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.610.266/0001-05, fixando o termo legal da falência em 4.8.13 e identificando como administradores da empresa João Victório Berton, nos termos do artigo 1º, 99, 105 e 106, 107, da Lei nº 11.101/05.

Nomeio administrador judicial Jean Scalabrin, o qual deverá ser intimado a firmar o termo de compromisso e observar o artigo 22, II e 35 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Fixo o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital desta sentença, para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial.

Determino a suspensão das ações e execuções contra a falida, com a suspensão do prazo prescricional, prosseguindo-se as que demandarem quantia ilíquida ou a habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, perante o administrador judicial;

Determino, à Junta Comercial, a anotação da falência no registro da empresa para que conste a expressão “Falida”, a data da decretação da falência e da inabilitação do artigo 102 (mesma data da falência). Oficie-se para que cumpra.

Oficiem-se aos órgãos e às repartições públicas para que informem a existência de bens e direitos da empresa.



33/1

Comuniquem-as as Fazendas Públicas para que sejam científicadas da falência, mediante ofício.

Comuniquem-se as instituições financeiras em que o falido tem conta, investimentos ou aplicações financeiras acerca da falência e da nomeação do administrador judicial.

Oficiem-se às instituições, aos órgãos e às repartições públicas de praxe acerca da decretação da falência, a data, o administrador nomeado e o termo legal.

Determino, ao falido no prazo de 20 dias, para o qual deverá ser intimado por intermédio de seu procurador:

1. apresentação detalhada de todos os bens e direitos que compõem o ativo, indicando o local onde se encontram cada um deles, bem ainda a localizações de suas filiais.
2. proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo com autorização judicial;
3. a comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por seu procurador e não se ausentar da Comarca sem deixar procurador constituído;
4. a observar as determinações do artigo 104, da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se a decisão, na íntegra, por intermédio de edital no Diário de Justiça, em uma única oportunidade, com prazo de dez dias.

Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.


Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 20 de janeiro de 2015

Darlan Élis de Borba e Rocha

Juiz de Direito



 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA Nº de Série do certificado: 37C3058A766B1DD8532B9DF01AE307E3 Data e hora da assinatura: 20/01/2015 17:59:33</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01011500007889010201521025</p>
--	---